

ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU  
COORDENADORIA DE ATENÇÃO BÁSICA

JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DA COORDENADORA DE ATENÇÃO BÁSICA KRÍSNEY FRANCIELY PEREIRA CALADO, vem justificar o caráter de dispensa de licitação para FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTOR, TIPO DIESEL E GASOLINA, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU – SERGIPE. e a empresa POSTO LS EIRELI - ME, vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93): Ei-las:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que se demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

### I – Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

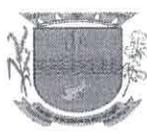
*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”*<sup>1</sup>

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

*“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

<sup>2</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU  
COORDENADORIA DE ATENÇÃO BÁSICA

Sabe-se que este Fundo, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; entretanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de algum dos seguintes fatores: interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

O Fundo Municipal de Saúde funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade.

Assim, este Fundo, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover o completo e eficiente atendimento público.

Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz o regular fornecimento parcelado de combustíveis, fato que, em não ocorrendo, pode vir a ser causador de imensas mazelas.

Ocorre que, para o desenvolvimento de atividades e projetos é imprescindível o deslocamento de técnicos a diversas regiões do município, além da capital do estado, com intuito de participarem de reuniões, treinamentos, reciclagem, continuamente, a fim de que possam melhor desenvolver as ações que lhe são inerentes, pois a troca de conhecimentos entre os técnicos de diversas esferas, a observação *in loco*, a participação em reuniões deliberativas, dentre outras circunstâncias, necessitam de deslocamento de nossos técnicos.

Tendo o Fundo de Municipal de Saúde tentado implantar seus programas na quase totalidade dos seus povoados, é importante que haja um acompanhamento *in loco* dos mesmos, havendo, destarte, a necessidade, também, de deslocamento de técnicos para tal fim.

Há de se observar, ainda, a necessidade de transporte de munícipes em precário estado de saúde, que se dá através das ambulância deste município que, por conseguinte, não podem parar.

Este órgão conta com uma frota de veículos destinados a realização dessas viagens, que ocorrem com freqüência visando atender essas situações.

Para que tais viagens possam ocorrer é primordial o abastecimento regular dos veículos, inclusive do carro que serve a Secretária, a fim de que o mesmo possa exercer as funções que lhe são inerentes, e que os demais técnicos possam-se locomover para os postos já implantados, além de acompanhar e supervisionar a implantação e desenvolvimento de novos programas, além dos já existentes, e postos, bem como o transporte de doentes.

Outrossim, é de bom alvitre perceber que, com a multiplicidade de necessidades existentes no município, necessitando, sobremaneira, de uma demanda de viagens, é importante que os veículos estejam sempre abastecidos, para que possam servir às funções as quais se destinam.

Ademais, representa-se uma necessidade o regular abastecimento dos veículos, posto que os mesmos são um patrimônio pertencente ao Fundo de Saúde e, conseqüentemente, ao povo de Gararu, devendo, destarte, serem preservados para que possam contribuir na implementação de novos programas sociais, melhorando, sobremaneira, a qualidade de vida da população.

Ora, zelar pelo erário é preocupação de todo Administrador, assim como de seus administrados, e tudo fora feito nesse sentido, como faz prova a realização de todos os trâmites legais. Entretanto, igual zelo tem



42  
AR

**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU  
COORDENADORIA DE ATENÇÃO BÁSICA**

o administrador, os administrados, enfim, o município, com aquele mais longínquo munícipe que carece dos efeitos dos citados programas.

Em não podendo o Fundo Municipal de Saúde deixar de participar, ativamente, de tais programas, haja vista que são inerentes às suas atividades e objetivo-mor do órgão, para que sejam cumpridas todas as metas designadas, necessária se faz a instrumentalização deste Fundo, face, como dissemos, à referida carência e à necessidade premente de desenvolvermos os referidos programas.

E, nesse diapasão, necessário se faz o fornecimento parcelado de combustíveis para este Fundo Municipal de Saúde.

Assim, na caracterização da situação emergencial, verifica-se, continuamente, a transição de gestão, situação fática que, indubitavelmente, afeta a continuidade dos atos desenvolvidos pelo Fundo; ademais, há, ainda, que se observar que o contrato administrativo anterior dessa contratação encerrou-se em 31/12/2020, e onde não havia qualquer espécie de procedimento em andamento para suprir essa demanda inicial. Portanto, em que pese a mudança de gestão e o estado em que foi encontrada este Fundo, não pode o ente público, ante à impessoalidade da Administração, esquivar-se do seu dever de ordenar a situação e dar continuidade à realização de abastecimento dos veículos do município, sob pena de omissão se assim não o fizer e, desta forma, restabelecer a continuidade das ações, mediante a contratação emergencial, típica e faticamente caracterizada.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos regem-se pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão do fornecimento parcelado de combustíveis em um ponto básico e crucial: ser estabelecido, exclusivamente, à luz do interesse público. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que tal se faz presente no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação – fornecimento parcelado de combustíveis para este Fundo – possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a implantação de programas desenvolvidos por este Fundo, além da implementação dos já existentes, através da visitas dos técnicos aos locais onde os mesmos se desenvolvem e das viagens dos técnicos para participarem de reuniões, treinamentos, reciclagem, continuamente, a fim de que possam melhor desenvolver as ações, com a melhora, racionalização, experimentação, remodelagem e aperfeiçoamento dos programas já existentes, no intuito único e exclusivo de expandir seus efeitos, além do transporte de necessitados de saúde serão minimizadas as diferenças existentes no âmbito social e resgatada a dignidade da pessoa humana, amenizando as disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade, além do alavancamento da geração de emprego e da redução da miséria do povo, indubitavelmente, é, eminentemente, de interesse público, posto que uma das premissas básicas deste Fundo é o desenvolvimento social, melhorando as condições de vida da população e o IDH.

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

*“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”<sup>3</sup>*

E, complementando, assevera:

*“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.”<sup>4</sup>*

<sup>3</sup> Ob. cit.

<sup>4</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU  
COORDENADORIA DE ATENÇÃO BÁSICA

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público."*<sup>5</sup>

Toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despicienda; mas não o é! Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão! Portanto, resta claro que a contratação emergencial de fornecimento de combustíveis chega a ser um dever deste Fundo, não podendo a mesma esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, a Constituição tutela outros Princípios, tão ou mais importantes que aqueles, além do Princípio da Isonomia.

Também não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, deixar de mencionar que o fato da exiguidade de tempo para que o competente procedimento licitatório visando a contratação aqui pretendida impede, de fato, a sua realização, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais, além da mudança de gestão e a necessidade de realização de novos levantamentos, não se permitindo que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, além do que, e mais importante, o mesmo não findaria a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará transtornos aos municípios atendidos pelas ações realizadas pelo Município.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por conseqüência, inviabilizaria o início das atividades.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

*"Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação."*<sup>6</sup>

Não se pode, ainda, olvidar, mais uma vez, que o fato de que o contrato para a realização desse fornecimento legalmente findou 31/12/2020 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte), e, como já dito acima, a sua continuidade feria preceitos legais, mormente a Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido necessária sua finalização, e, com isso, houve a paralisação das atividades, e, também, considerando-se que o abastecimento de veículos deve ser contínuo, sem dissolução de continuidade, já que o Município não pode permanecer inerte, fatos esses, aliados aos já anteriormente mencionados, que findaram por originar o presente procedimento emergencial, perfeitamente justificável e plausível.

Novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

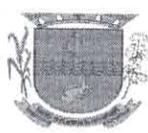
*"Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação. Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim."*<sup>7</sup>

<sup>5</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Contratação Direta sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica.

<sup>6</sup> Ob. cit.

<sup>7</sup> Ob. cit.

43  
AR



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU  
COORDENADORIA DE ATENÇÃO BÁSICA

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

### II – Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa POSTO LS EIRELI - ME. não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento (docs.nos autos).

### III – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa POSTO LS EIRELI - ME., verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando a implantação e implementação de projetos pelo Fundo Municipal de Saúde, e transporte de munícipes necessitados de saúde, dentre outros;*

*Considerando a complexidade da efetivação de programas, configurando-se a necessidade do deslocamento de técnicos a diversas regiões do Município e à Capital do Estado com o intuito de participarem de reuniões, treinamentos, supervisão e observação de programas em andamento, bem como o transporte para tratamento de saúde;*

*Considerando que o Fundo não pode deixar de participar, ativamente, de tais ações, posto que são inerentes às suas atividades e objetivo principal deste Órgão;*

*Considerando, ainda, que os veículos não podem ficar parados, sobre pena de trazerem prejuízos materiais e sociais, materiais, posto que acarretarão uma maior deterioração dos mesmos e sociais, posto que impedirão o deslocamento dos técnicos para a efetivação dos programas, e o transporte de doentes, causando, desta forma, irreparáveis males à sociedade, com a depredação de seu patrimônio e dependente de tais programas;*

*Considerando, no mais, a mudança de gestão e que o contrato administrativo anterior dessa contratação encerrou-se em 31/12/2020, e levando-se em conta que não havia qualquer espécie de procedimento em andamento para suprir essa demanda inicial;*

*Considerando, por fim, que o competente procedimento licitatório para o fornecimento dos combustíveis encontra-se em fase preparatória para seu início, é que se faz dispensada a licitação.*

*Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a assinatura do contrato definitivo decorrente do competente procedimento licitatório a ser realizado, o que primeiro ocorrer.*

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa POSTO LS EIRELI - ME. em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou os seguintes valores unitários por litro: gasolina – R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos) e diesel – R\$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos).

A Coordenadora de Atenção Básica diante dos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, justifica o presente processo, visto a necessidade do **FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTOR, TIPO DIESEL E GASOLINA, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU – SERGIPE.**, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Submetemos à presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de GARARU - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, para eficácia deste ato.



45  
APR

ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU  
COORDENADORIA DE ATENÇÃO BÁSICA

GARARU - SE, 08 de janeiro de 2021.

*Krisney Franciely Pereira Calado*  
KRISNEY FRANCIELY PEREIRA CALADO  
COORDENADORA DE ATENÇÃO BÁSICA